



C0071748A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 770, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Estabelece diretrizes gerais para política de reajustes do setor de saúde suplementar visando à proteção dos direitos dos consumidores e à coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2295/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para política de reajustes do setor de saúde suplementar visando à proteção dos direitos dos consumidores e à coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde.

Art. 2º A agência ou o órgão regulador na área de saúde suplementar expedirá normas regulamentadoras destinadas ao equilíbrio financeiro e econômico do sistema de saúde suplementar e à elaboração da política quinquenal para o reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais ou coletivos. Parágrafo único. Na ausência de regulamento, as regras de reajuste aplicáveis aos planos de saúde individuais prevalecerão no âmbito dos planos ou seguros coletivos de saúde.

Art. 3º Caberá à agência ou ao órgão regulador na área de saúde suplementar estabelecer regras contratuais e de reajuste aplicáveis aos planos ou seguros coletivos e individuais de saúde, conforme características específicas de cada modalidade, de modo a permitir a coexistência sustentável das duas modalidades de plano.

Art. 4º A agência ou o órgão regulador na área de saúde suplementar, ao estabelecer diretrizes para os planos ou seguros de saúde, fixará: I – critérios objetivos e limites de reajustes de preços; II – condições de oferta e de contratação, para proteger o consumidor interessado em planos ou seguros individuais contra contratação abusiva ou forçada de planos ou seguros coletivos. Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expedirá regulamento disciplinando o disposto nesta lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata-se de uma homenagem à Rodrigo Garcia, então Vice-Governador do Estado de São Paulo, que durante todo seu mandato parlamentar não poupou esforços para proteger o consumidor final.

A motivação principal do Projeto de Lei é instituir regras que venham inibir a prática de grave distorção perpetrada ultimamente na área da saúde suplementar: o desaparecimento proposital e gradual, patrocinado pelo mercado, dos planos de saúde individuais.

É cediço de que parte das empresas que atuam no setor de saúde suplementar deixou de comercializar planos individuais de saúde e praticamente obrigaram os consumidores a firmarem planos empresariais, coletivos, ou por adesão, com o objetivo de fugirem das regras mais rigorosas que disciplinam os planos individuais; regras expedidas pelo órgão regulador (ANS).

A falta de regulação no âmbito dos planos coletivos tem permitido, por exemplo, a existência de cláusulas que autorizam a rescisão do contrato de forma unilateral e imotivada. O procedimento não parece ilegal, mas constitui uma fraude evidente às normas de direito de consumidor e às regras éticas de mercado

Propomos então a estruturação de lei à parte, a qual venha estabelecer diretrizes gerais para política de reajustes do setor de saúde suplementar visando à proteção dos direitos dos consumidores e à coexistência sustentável de planos de saúde individuais e de planos ou seguros coletivos de saúde.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Geninho Zuliani
Deputado Federal - DEM/ SP

FIM DO DOCUMENTO